

§ 6.º Os presidentes em exercício das diversas agremiações que fazem parte do Conselho poderão igualmente, quando impedidos de tomar parte em qualquer sessão, transferir para outro membro da direcção respectiva ou consócio categorizado a representação que lhes incumbe, desde que assim o notifiquem ao presidente do Conselho.

§ 7.º As nomeações dos representantes do sul, das colónias, das ilhas adjacentes e do marinha mercante serão feitas por portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

§ 8.º As funções de membros do Conselho do Comércio Exterior de Portugal são gratuitas e não dão, tam pouco, direito a embólso de despesas de viagem ou outras.

Art. 15.º É mantida a instituição dos «Agentes Officiais do Comércio Português», propostos pelas associações comerciais. Mas a acção destes indivíduos fica sob a inspecção das legações nos países onde exerçam a sua actividade, sendo-lhes cassada a nomeação sempre que se prove que se atribuem um título alterado, ou que apenas dele se servem em proveito dos seus interesses particulares em vez dos do comércio geral do país.

Art. 16.º Enquanto perdurar a anormalidade da situação internacional e o excesso de expediente de desse facto deriva, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros, chamar a serviço no Ministério até mais dois funcionários que se encontrem na disponibilidade.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Tabela anexa ao presente decreto

Economias realizadas

Supressão do consulado em Bangkok:	
Despesas de residência	3.000,000
Despesas de material e expediente	1.000,000
Verba para o intérprete	1.200,000
Quantia a deduzir na verba orçamental para despesas de jurisdição	1.000,000
	6.200,000
Supressão dos lugares de cônsules adjuntos às legações de Roma, Berlim e Madrid:	
Despesas de residência	1.800,000
Despesas de material e expediente	1.100,000
	2.900,000
Supressão de subsídios:	
Ao consulado em Newport	1.800,000
Ao consulado em Santos	1.000,000
	2.800,000
Supressão de um logar de cônsul de 2.ª classe	840,000
Supressão da verba para representação do Encarregado de Negócios no Extremo Oriente	1.666,666
Supressão da gratificação ao funcionário da Direcção Geral das Alfândegas que serve na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares	500,000
A acrescentar:	
Parte do rendimento do consulado em Génova que passa a reverter para o Estado (mínimo calculado)	1.000,000
Parte do rendimento do consulado em Santos que passa a reverter para o Estado (mínimo calculado)	2.000,000
	3.000,000
Total	17.906,666

Encargos criados

Legação em Tóquio	6.800,000
Legação nos Bálcans	6.000,000
Consulado em Génova	3.000,000
Consulado em Madrid	2.800,000
Consulado em Santos	5.000,000
Para o ordenado de um ministro de 2.ª classe	1.440,000
Ordenado de um técnico de estudos económico-estatísticos	1.440,000
Ordenado de um terceiro oficial	600,000
Subsídio do consulado de 4.ª classe em Bangkok	1.000,000
	28.080,000
Acréscimo de despesa	10.173,634

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Xavier da Silva Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com incorrecções a alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicada no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publica a referida alínea:

Artigo 11.º:

Alínea a) Pelo pessoal privativo, que constituirá um quadro único, subordinado à Secretaria Geral, sendo:

- 1 secretário geral.
- 2 directores gerais.
- 7 chefes de repartição.
- 1 director da Repartição do Turismo.
- 1 arquivista, chefe do arquivo geral e biblioteca.
- 14 primeiros oficiais chefes de secção.
- 24 segundos oficiais.
- 40 terceiros oficiais.
- 5 dactilógrafas de 1.ª classe.
- 9 dactilógrafas de 2.ª classe.
- 2 examinadoras de marcas.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1919.—O Director Geral, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o fecho do decreto n.º 5:674, que abriu um crédito de 100:000\$ a favor do Ministério do Comércio e Comunicações:

O Ministro do Comércio o faça publicar.—Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:742

Considerando que em varias colónias os vencimentos atribuídos aos governadores de província são inferiores aos que percebem os governadores de alguns distritos do ultramar;

Considerando por outro lado que não se justifica que os governadores de província tenham vencimentos infe-

riores aos que percebem alguns funcionários seus subordinados, como succede presentemente;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Tabela a que se refere o decreto n.º 5:743 desta data

Provincias	Categoria	Gratificação	Representação	Total
Cabo Verde . . .	1.800,000	2.200,000	3.000,000	7.000,000
Guiné	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000
S. Tomé e Príncipe	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000
Macau	1.800,000	1.800,000	3.400,000	7.000,000
Timor	1.800,000	3.000,000	2.200,000	7.000,000

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:743

Atendendo ao que requereu a Sociedade do Madal, Chr. Thames & Cº, com sede em Mônaco, pedindo a necessária autorização para possuir, adquirir e conservar no seu domínio e posse por mais 10 anos os bens imobiliários que possui na provincia de Moçambique, e também um talhão em Porto Amélia, território da Companhia do Niassa;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e em conformidade dos pareceres da Procuradoria Geral da República, de 6 de Dezembro do ano findo e 24 de Abril do corrente ano, conceder-lhe, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial e § único do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, autorização para conservar em seu domínio e posse por mais de 10 anos os bens imobiliários que adquiriu na provincia de Moçambique e um talhão em Porto Amélia, território sob a administração da Companhia do Niassa, destinados à realização dos fins para que a dita Sociedade se constituiu, e bem assim a autorização para adquirir de futuro quaisquer novos imóveis que se destinem à realização dos mesmos fins sociais.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:744

Considerando que, pelo artigo 85.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869, os médicos formados pela Universidade de Bombaim, quando portugueses ou naturalizados, são equiparados aos médicos diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, regalia que, em 1897, se tornou extensiva aos médicos portugueses, habilitados pelas escolas de Calcutá e Madastra;

Considerando que vários cidadãos portugueses, médicos formados pelas universidades europeias estrangeiras, têm pedido que se lhes torne applicável o beneficio do citado artigo 85.º;

Considerando que é de inteira justiça que igual regalia seja concedida a todos os médicos portugueses formados em universidades estrangeiras;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 85.º do decreto de 2 de Dezembro de 1869, quanto aos médicos formados pela Universidade de Bombaim, é também applicável aos médicos portugueses diplomados por outras universidades estrangeiras e designadamente aos diplomados pelas universidades europeias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:745

Devendo proceder-se brevemente à montagem dalguns postos telefónicos de telegrafia sem fios em Cabo Verde; Sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos da provincia com o pessoal idoneo preciso para o desempenho destes serviços:

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o pessoal dos serviços telegrafo-postais de Cabo Verde com 1 primeiro official, 7 segundos officiais, 14 ajudantes e 1 mecânico.

Art. 2.º São fixados em 840\$, 240\$ e 120\$, respectivamente, os vencimentos de exercício do director, primeiros e segundos officiais.

§ único. Ao pessoal que desempenhar serviço radio-telegráfico ser-lhes há abonada uma gratificação especial, mensal, de 15\$ aos primeiros officiais e 10\$ aos segundos.

Art. 3.º As primeiras nomeações para os lugares de officiais e do mecânico serão feitas livremente pelo Ministro das Colónias entre individuos da classe civil ou militar das colónias ou da metrópole de comprovada idoneidade, à medida que as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º Os vencimentos de categoria e exercício do mecânico são equiparados aos dos segundos officiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:746

Atendendo ao que me requereu a Sociedade Anónima-Plantation Amparo, legalmente constituída na Bélgica, com sede em Bruxelas e com exploração agrícola na Ilha de S. Tomé, tendo precedido consulta da Procuradoria Geral da República e ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899, e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial, conceder autorização para que a referida sociedade conserve,